



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014871-94.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, são apelados ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SINEIDE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014871-94.2019.8.26.0602

APELANTE: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

APELADOS: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) E SINEIDE DE OLIVEIRA

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 10.594

APELAÇÃO. Ação de indenização por dano moral e material. Corpo estranho. Hambúrguer com anzol. Demanda proposta contra a fabricante. Sentença de procedência. Apelação manejada pela requerida. EXAME: Anzol constatado que foi em hambúrguer durante mastigação. Existência de detectores de metal que não elide a ocorrência de falha no processo de fabricação. Laudo do Instituto de Criminalística que não foi combatido pela ré. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da exposição dos consumidores a produto impróprio para o consumo, submetendo-o a situação de risco. Precedente emanado do C. Superior Tribunal de Justiça Indenização mantida em R\$ 10.000,00. Valor proporcional e razoável, "ex vi" do art. 944, "caput", do Código Civil. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 371/376 que julgou procedente a presente ação de indenização por dano moral e material ajuizada por **ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA** e **SINEIDE DE OLIVEIRA** em face de **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS**, *"para condenar a requerida ao pagamento de indenização aos autores por danos materiais no valor de R\$ 0,75, corrigidos monetariamente a partir do respectivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação, além de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação."* (fls. 375).

Recorreu a requerida a fls. 379/389, sustentando, em síntese, que a inversão do ônus probatório ocorreu

somente na sentença; a inversão implica em atribuição de ônus de provar fato negativo ou produzir prova impossível (diabólica); que o laudo técnico afastou a possibilidade de o produto ser defeituoso; que o maquinário de fabricação tem detector de metais que teria apontado a presença do “anzol”; que o produto não foi consumido, o que afasta a pretensão de indenização por dano moral. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização por dano moral.

Contrarrazões dos autores a fls. 395/406.

Recurso preparado. (fls. 390 e 415)

Sem oposição ao julgamento na modalidade virtual.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal, conforme os arts. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizada em razão de ter o autor encontrado corpo estranho (“anzol”) em hambúrguer congelado fabricado pela requerida.

Da inicial retira-se que, em 26.05.2017, a segunda autora adquiriu uma caixa de hambúrguer Aurora no supermercado, com data de fabricação 29.04.2017, validade até 27.08.2017 e lote nº 1917042931. Em 31.05.2017, por volta das 12h, ao preparar o produto, encontrou-se um anzol dentro do hambúrguer. No mesmo dia, a segunda autora contatou o SAC da fabricante, que registrou o protocolo nº DEN-004996-2017 e informou que um técnico recolheria o produto para substituição, o que não ocorreu. Em 07.06.2017, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 8148/2017. Posteriormente, instaurou-se o inquérito policial nº 534/18, com envio do produto para perícia. Em 19.10.2018, o laudo pericial nº 268.640/2017 confirmou a presença de um anzol de pesca no alimento, material não comestível e potencialmente perigoso.

O MM. Magistrado *a quo* inverteu o ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e julgou procedente a ação, fundamentando que, provada a existência de anzol no hambúrguer, devem ser indenizados os autores pelo dano material e moral, presumindo-se este:

“Afasto a preliminar remanescente de carência da ação por falta de interesse de agir (ausência de pretensão resistida), arrimada no fato de a empresa ré ter se prontificado a substituir o produto viciado. A presente demanda não tem como objeto somente a substituição do produto, mas sim o ressarcimento do valor pago por ele, e a reparação por danos morais. No mérito, a ação deve ser julgada procedente, destacando que a fixação de danos morais em montante distinto do postulado não implica em sucumbência parcial. Sendo a relação evidentemente de consumo, aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, anoto que a narrativa autoral apresenta verossimilhança, considerando a cronologia dos acontecimentos, o registro da reclamação perante a empresa e os documentos juntados aos autos (inclusive perícia realizada em sede policial – boletim de ocorrência/inquérito policial), não sendo possível presumir, sem qualquer fundamentação concreta, a má-fé dos autores. À fl. 19 está uma foto do alimento e do anzol encontrado nele, sendo os materiais submetido à perícia policial (fls. 33/34 e 35/39) ocasião em que se constatou a existência do anzol comumente utilizado em pesca, não integrando a composição do alimento e nem sendo uma substância comestível. Nos termos da inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC, aliado ao art. 373, inciso II, do CPC, era dever da requerida demonstrar que os fatos não se deram como narrados pelos autores, ônus do qual não se desincumbiu. A decisão saneadora de fls. 152/153 definiu como ponto

controvertido a constatação se o produto era ou não defeituoso ("...perícia in loco nas instalações da ré, para análise do processo para a produção do referido hambúrguer e consequente verificação acerca da possibilidade ou não de o produto ter sofrido a alegada contaminação (presença de anzol) nesse iter. É da ré o respectivo ônus probatório (art. 12, § 3º do CDC). Após, conforme o resultado da perícia supra, será analisada a viabilidade e utilidade de perícia sobre o produto em si, bem como de eventual produção de prova oral..." Em outras palavras, em face da hipossuficiência técnica do consumidor não há qualquer dúvida de que competia a ré demonstrar a integridade do alimento em destaque, e não o contrário, como pretende. Além disso, o laudo pericial (fls. 248/334 e 347/352) procedeu à análise minuciosa do processo de fabricação do produto, inclusive constatando a existência de detectores de metais em dois níveis, para detecção de corpos estranhos, mas não esclareceu acerca do anzol encontrado no hambúrguer (caso concreto). Os autores chegaram a indagar isso em pedido de esclarecimentos, mas a questão não foi solucionada. Destaca-se o seguinte trecho do laudo pericial (fl. 269) e dos esclarecimentos periciais (fl. 350): (...) Cabe destacar que, por ocasião do laudo pericial realizado em sede de inquérito policial (fls.30/39) o material apreendido (hambúrguer e anzol) foram devidamente periciados, não apresentando a requerida qualquer manifestação em relação a esta prova. E, na perícia na sede da empresa requerida (no setor de produção), o expert judicial apenas discorreu sobre a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística de Sorocaba (fls. 258/260) como análise documental. No caso concreto, deve ser tida por verdadeira a assertiva dos autores de que o produto colocado pela ré no mercado de consumo estava impróprio ao consumo e que o consumidor foi exposto a risco, na medida em que havia um anzol junto ao produto. Tal afirmação foi corroborada pelo laudo do Instituto de Criminalística. O dano material, consubstanciado no valor de R\$ 11,25 desembolsado para aquisição do produto objeto da lide, que se

mostrou impróprio para o consumo, foi comprovado (fls. 25), de maneira que deve ser ressarcido aos autores, mas não no valor solicitado (equivalente aos 15 hambúrgueres adquiridos), mas sim da unidade destacada com o anzol (R\$ 0,75). No tocante ao dano moral, os prejuízos ocasionados pelas perturbações de ordem moral experimentados pelos autores, ficou igualmente demonstrado, diante do grave risco a que foram expostos, caracterizando evidentes transtornos emocionais e psicológicos que transpõem a linha do mero aborrecimento. Conforme já mencionado, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fabricante é objetiva, a teor do que estabelecem os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Ademais, a existência de corpo estranho em produto alimentar industrializado acarreta dano moral in re ipsa (presumido), ainda que não ingerido efetivamente pelo consumidor. Os parâmetros para a fixação do “quantum” são conhecidos: o valor deve ser suficiente para proporcionar alguma compensação ao ofendido e também para alertar o ofensor, considerando-se a capacidade econômica dos envolvidos. Deve se basear em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas que seja suficiente para a efetiva reparação da lesão causada e coibir a repetição da conduta ofensiva. Levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes, o grau de sofrimento provocado pela ofensa, arbitra-se a verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a fim de compensar os prejuízos imateriais dos autores, sem promover locupletamento e, concomitantemente, punir a ofensora de forma adequada.” (fls. 373/375).

De início, observo que não há falar-se em nulidade da sentença por ter sido o ônus probatório invertido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, findada a fase de instrução, em respeito ao princípio da *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 282, §

2º, do Código de Processo Civil, pois a não inversão do ônus probatório não levaria à mudança da decisão.

O recurso não comporta provimento.

Como já salientado pelo MM. Magistrado *a quo*, os autores colacionaram elementos que comprovam que o produto continha corpo estranho, a saber, um anzol: *“À fl. 19 está uma foto do alimento e do anzol encontrado nele, sendo os materiais submetido à perícia policial (fls. 33/34 e 35/39) ocasião em que se constatou a existência do anzol comumente utilizado em pesca, não integrando a composição do alimento e nem sendo uma substância comestível.”* (fls. 373).

A requerida cinge-se a argumentar com o laudo pericial de fls. 248/334 e 347/352, que, contudo, analisou somente o processo de detecção de metais no estabelecimento em que são produzidos os hambúrgueres. Ocorre que presença de detectores não elide de maneira alguma a possibilidade de a consumidora ter encontrado o anzol no alimento, como pode ser observado em muitas outras situações semelhantes. A máquina não é a prova de falhas.

Além disso, o produto foi analisado pelo Instituto de Criminalística (fls. 30/39), que assim concluiu: *“Do exposto acima, constatou-se a presença de “objeto estranho” sobre o hambúrguer, sendo este um anzol comumente utilizado em pesca. O anzol é confeccionado em aço-carbono, apresentando dureza de 660 HV5 que, segundo literatura especializada, corresponde a dureza típica de um aço-carbono temperado e revestido (cromo ou níquel), com alta resistência mecânica”* (fls. 39). A respeito dessa prova, a apelante não se manifesta.

Diante disso, verifica-se verdadeira a tese autoral de que havia corpo estranho no alimento adquirido.

Quanto ao dano moral, o entendimento pacificado pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça vai

no sentido de que a simples exposição do consumidor a produto impróprio para consumo é suficiente como fato causador de dano moral *in re ipsa*, e impõe ao fornecedor o dever de indenizar.

Em voto proferido nos autos do REsp n.1899304/SP, julgado em 25 de agosto de 2021, confirmando o raciocínio elaborado, a Exma. Ministra. Nancy Andrighi fundamentou a posição exarada no recurso, apontando que a Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou o direito humano à alimentação adequada (DHAA) em compatibilidade com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Lei 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional).

O que a ilustre relatora retirou dos diplomas citados é que os conceitos de alimentação adequada e nutrição não se voltam exclusivamente para medidas públicas de combate à fome, mas também para a concepção de que cabe aos fornecedores de produtos alimentícios a garantia da qualidade e controle de riscos à saúde do consumidor.

O entendimento, quando analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, é contundente quanto à ideia de que devem ser asseguradas a saúde e integridade do consumidor, de maneira de que fica vedada a sua exposição a produtos alimentícios que possam acarretar riscos, excetuando os reputados como previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição, *ex vi* do art. 8º da Lei nº 8.078/90.

Diante desse cenário, ficou estabelecido que na hipótese de o produto ser impróprio para consumo, violando os preceitos basilares acima indicados, caberá responsabilização objetiva do fornecedor, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caracterizado fato de produto.

Nas palavras da Ilustre Ministra Nancy Andrighi: *“A imputação de responsabilidade do fornecedor pelo defeito do produto está correlacionada à frustração da razoável expectativa de*

segurança do consumidor, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos”.

Ainda no mesmo voto, destacou a Exma. Ministra que a humilhação e o sofrimento são *“fruto da exposição de sua saúde e incolumidade física e psíquica a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada”*.

Não se ignora que, quando se trata de produto perecível, não é plausível exigir-se o alcance de segurança absoluta pelo fornecedor, daí porque cabe ao magistrado julgador, em tais hipóteses, a análise das circunstâncias relevantes verificadas em cada caso concreto, conforme a segurança que se pudesse esperar do produto e os riscos efetivamente oferecidos pelo defeito apresentado, à luz das hipóteses elencadas pelos incisos I a III do art. 12, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim é que, volvendo ao caso concreto, a presença de corpo estranho, com material metálico e cortante, em produto alimentício recém adquirido, revela a existência de evidente elemento nocivo à segurança alimentar do consumidor e grave potencial danoso. E, por essa razão, a situação tratada nos autos não pode ser enquadrada na seara do risco tolerável e possivelmente esperado inerente à natureza do produto, de modo que se impõe ao fornecedor responsabilização pelos danos morais a serem considerados *in re ipsa*, decorrentes da mera exposição ao produto defeituoso.

A jurisprudência desta Corte também tem prestigiado esta solução em casos análogos. Veja-se:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. INSETO EM ALIMENTO NÃO CONSUMIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do

pedido reformada. Autora que adquiriu sachê de ervilhas e, ao abrir a embalagem, verificou a presença de larvas dentro do produto. A existência de corpo estranho em alimento gera dano moral mesmo sem ingestão. Jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Indenização fixada em R\$3.000,00. Pedido julgado procedente. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008416-17.2021.8.26.0482; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

“Compra de produto alimentício. Lanche comprado pelo autor no estabelecimento requerido que com um inseto (barata). Indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais fixados em R\$3.000,00. Apelação do autor. Pretensão ao aumento do valor do dano moral. Não ocorrência. Montante que deve se revestir do caráter compensatório. Função punitiva e educativa da reparação por danos morais. Pedido de aumento dos honorários sucumbenciais: não acolhimento. Apelação da ré. Pretensão ao afastamento do dano moral. Alegada ausência de responsabilidade nos danos suportados pelo autor. Não acolhimento. Alimento com inseto. Prova documental acostada á inicial que apresenta verossimilhança com os fatos alegados. Inversão do ônus da prova. Exegese do art. 6º, VIII do CDC. Ré que não comprovou qualquer fato extintivo do direito do autor (art. 333, II CPC). Dano moral configurado. Mera exposição de risco à saúde e integridade física do consumidor gera indenização moral. Precedentes. Indenização concedida, que atende os requisitos de razoabilidade, proporcionalidade e adequação e que fica mantido. Recursos improvidos”.
(TJSP; Apelação Cível 1008740-51.2019.8.26.0005; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro

**Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro:
04/02/2022)**

“Compra e venda de produto alimentício (requeijão). Ação indenizatória. Alegada presença de corpo estranho (pedaços de vidro). R. sentença de improcedência, com apelo só do autor. Questão polêmica. Recente entendimento do C. STJ, com o qual se coaduna este signatário, reconhecendo o abalo (desassossego) sofrido pelo consumidor, independentemente da ingestão. Defeito/fato do produto indicado. Comestível que não oferece a segurança que legitimamente dele se espera. Plena aplicação do CDC, bem assim de seu art. 6º, VIII. Responsabilidade objetiva. Danos morais vislumbrados e que devem ser arbitrados dentro da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Súmula 326 do C. STJ. Dá-se parcial provimento ao apelo do demandante, e isso a fim de julgar procedente, em parte, a ação por ele ajuizada.”

(TJSP; Apelação Cível 1015336-71.2017.8.26.0506; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019).

“Apelação. Ação de indenização por danos morais. Corpo estranho no alimento. Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Compra e venda de produto alimentício (Cookies). Sentença de procedência, condenando em reparação por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Recurso do Autor, pleiteando a majoração do quantum indenizatório, sob o fundamento de que o valor arbitrado não cumpre a função de desestimular a reiteração da conduta danosa praticada pela Ré. Argumento que merece acolhida. Laudo pericial

acostado aos autos, elaborado pelo Instituto Adolfo Lutz, dando conta de que dentro do alimento havia corpo estranho. Irrelevância da ingestão ou não do alimento. Dano moral in re ipsa, em razão da exposição da saúde do Autor a risco concreto de lesão, conforme recentes precedentes do STJ. Quantum indenizatório que merece majoração para o importe de R\$ 4.532,99 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme delimitação formulada na exordial pelo Apelante, em respeito ao princípio da congruência ou adstrição. Sentença parcialmente reformada para majorar o valor indenizatório. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000049-34.2021.8.26.0666; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2022; Data de Registro: 30/04/2022).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação da parte autora de aquisição de produto alimentício com larvas de inseto – Hipótese dos autos em que a ré não trouxe, concretamente, uma prova que pudesse, no mínimo, colocar em dúvida as alegações da autora – Fato que gera repulsa e risco à saúde e segurança - Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Dano moral caracterizado na espécie – Fixação em R\$ 3.500,00, com os consectários legais - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003033-02.2020.8.26.0609; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021)

In casu, a indenização pelos danos morais deve ser mantida em R\$ 10.000,00, valor que se mostra razoável e

proporcional conforme a jurisprudência acima já citada, considerando-se a potencial ingestão do produto e o risco que isso representa, servindo ainda ao desestímulo de conduta futura semelhante por parte da ré.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa para 12% do valor da condenação, *ex vi* do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora